

04/03/08

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. LAERTE BESSA (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, inicialmente, quero cumprimentar as galerias, hoje ocupadas por servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para desejar a todas as mulheres policiais e bombeiras aqui presentes um feliz Dia Internacional da Mulher, que será comemorado no próximo dia 8. Que continuem ocupando espaço em nossa sociedade.

Medida Provisória nº 401, de 2007, oriunda da Mensagem nº 840, de 2007.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 840, de 13 de novembro de 2007, a Medida Provisória nº 401, de mesma data, que *“altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”*.

Voto.

Da admissibilidade.

Conforme determinam o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias,

deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e de documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 236, de 2 de outubro de 2007, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 401, de 2007.

Da urgência e relevância.

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas, entre outras, nos termos da exposição de motivos, pela *“necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Urgente, portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas*

instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento.”

Portanto, sob esse viés, nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da medida provisória, no dia de sua publicação no *Diário Oficial da União*, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da medida provisória no que tange à urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a medida provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A única ressalva que fazemos é a atinente ao art. 1º da Medida Provisória nº 401, de 2007, que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.134, de 2005, diante do fato de que entendemos, com a máxima vênia, que a redação carece de pequena adequação no sentido de apurar a técnica legislativa do citado dispositivo. Nesse diapasão, renovando vênia, acreditamos ser necessário trazer à colação a correta nomenclatura atribuída à

Polícia Militar do Distrito Federal quando da criação do mencionado art. 1º-A da Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, pela norma em questão, da mesma forma que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Da mesma sorte, se estabelecidos os servidores atingidos diretamente pelo dispositivo, despidendo dispor que a norma os atinge em caráter privativo.

Há que se considerar ainda, que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Carta Magna, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, em consequência, ter a iniciativa de editar os atos legais daí decorrentes, incluídos os que se referem a qualquer tipo de reajuste remuneratório.

Sobre as 6 emendas apresentadas, as de nºs 1, 2, 3 e 6, se aprovadas, acarretarão aumento de despesas com pessoal; a Emenda de nº 4 trata de servidor público da União e da organização administrativa deste; e, por último, a Emenda nº 5, além de acarretar despesas com pessoal, também trata de servidor público da União e de sua organização administrativa.

É consabido que, nos termos do que preceitua a Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sua organização administrativa. Da mesma forma, também é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a legislação que trate da remuneração dos militares do Distrito Federal, porque a eles se aplicam, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º, que dizem respeito aos militares das Forças Armadas.

Em assim sendo, os preceitos constitucionais insculpidos no art. 61, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, não nos deixam dúvidas quanto à intransponível inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 a 6, ora ofertadas.

Por outro lado, é oportuno afirmarmos que, atentos à nobre preocupação dos Deputados autores das citadas emendas, causam-nos enorme pesar os insanáveis vícios de constitucionalidade que ferem de morte as tentativas de modificação desta medida provisória. A longa experiência policial nos demonstra que a remuneração justa e digna daquele servidor que diuturnamente combate o crime é fator preponderante para uma segurança pública bem prestada.

Portanto, corroboro plenamente com o mérito contido nas justificativas dos nobres Parlamentares que ofertaram as mencionadas emendas, mas o dever de nos vergarmos frente à norma constitucional se torna — repetimos — uma barreira intransponível para essas demandas, eis que o vício de iniciativa as fere de morte.

No caso dos policiais militares e bombeiros militares inativos ou seus pensionistas do antigo Distrito Federal, é oportuno salientar que a seara legal que rege a situação desses indivíduos é extensa.

É certo que a profusão de normas e os obscuros critérios de subordinação criaram situações a tal ponto iníquas que necessário se faz que o Poder Executivo adote providências no sentido de trazer um pouco mais de tranqüilidade aos militares do antigo Distrito Federal, já em idade avançada e com relevantes serviços prestados ao Estado.

Essa crítica situação atinge, hoje, quase 17 mil beneficiários, todos contando mais de 70 anos de idade. Consta que, em razão dos inúmeros atos legais de que foram alvo, alguns de caráter autoritário, muitos desses servidores e pensionistas vivem em situação

de pobreza e até de indigência, subsumindo essa questão ao nível de um problema social, por resvalar para a indignidade.

A idade avançada desses beneficiários, a pouca capacidade de pressão que têm as suas entidades representativas e a distância em que vivem, podem ser sintomas que justificam seu abandono. Deve o Estado olhar para esses gloriosos indivíduos e adotar para com eles atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição (de efetivo em processo inexorável e natural de redução paulatina), eis que essa própria condição, por si só, implica crescente diminuição das demandas e dos custos para a administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desses sofridos “velhinhos” contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

Afirmamos com veemência que a não-contemplação, pela medida provisória em comento, dos citados policiais, sejam eles dos ex-Territórios ou do ex-Distrito Federal, não nos parece justa. Mas é com enorme pesar que somos forçados a dizer que as mencionadas emendas ofertadas esbarram na intransponível barreira atinente à prerrogativa de iniciativa legiferante, como já dito, determinada pela Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, condição essa que exige a iniciativa do Poder Executivo, vedada a proposição do Parlamentar.

Em assim sendo, ainda que endossemos, no mérito, a iniciativa dos nobres e conscientes autores das demandas ofertadas, não há como fazê-las prosperar, haja vista que — repetimos — viciadas por inconstitucionalidade quanto à iniciativa, além de não trazerem indicações em termos do impacto orçamentário-financeiro que elas acarretariam.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 401, de 2007, com pequena adequação legislativa, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1 a 6 apresentadas e pela constitucionalidade da Emenda nº 1, do Deputado Indio da Costa.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 401, de 2007, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisória abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos informa que: em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as medidas propostas produzem efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2007, alcançando em seus efeitos 28.207 militares da ativa, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de 69 milhões 697 mil 595 reais, em 2007, e de 181 milhões 641 mil e 26 reais, em 2008 e 2009; a proposta de alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal será concedida em 3 etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008 e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando em seus efeitos 7.886 servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de

30 milhões 572 mil 174 reais em 2007; de 199 milhões 893 mil 868 reais em 2008; de 242 milhões 721 mil 999 reais em 2009; de 245 milhões 458 mil 890 reais em 2010; e o impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem 100 milhões 269 mil 769 reais em 2007; de 381 milhões 534 mil 894 reais em 2008; de 424 milhões 363 mil e 025 reais em 2009; e de 427 milhões 099 mil 916 reais em 2010.

Do mérito.

Consideramos que as alterações previstas na medida provisória em análise, alterando a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial — VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, relativa aos subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, atendem às atuais limitações orçamentárias, adequando a remuneração por eles percebida aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, fixando os padrões de vencimento ao grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos das carreiras de militares, delegados e policiais civis do Distrito Federal.

Conclusão

Em síntese, cabe afirmar que a medida provisória sob análise assegura a continuidade da política de valorização dos militares e civis dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, como parte de um conjunto de medidas que busca promover o reajuste das tabelas salariais, em consonância com as diretrizes do Governo Federal e tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União.

Por conseguinte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência,

pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 401, de 2007, com emenda de redação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6, de 2007.

É o parecer.

Sr. Presidente, para encerrar, digo a todos os Parlamentares presentes que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal são hoje reconhecidas como as melhores instituições da segurança pública de nosso País.

(Palmas nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Inicialmente, dou as boas-vindas a todos que se encontram nas galerias e, ao mesmo tempo, esclareço que o Regimento Interno da Casa não permite manifestações. É fácil entender. Quando o vento está a favor, tudo é alegria; agora, imaginem o contrário.

Por isso, peço aos presentes que, apesar das emoções, não se manifestem. Obrigado.

O SR. LAERTE BESSA - Sr. Presidente, trata-se de um desabafo de nossos policiais.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) - Deputado Laerte Bessa, o Deputado Eduardo Valverde deseja fazer um pedido de esclarecimento a V.Exa.

O SR. LAERTE BESSA - Sr. Presidente, assim que eu concluir minha fala, passarei a palavra, com prazer, ao nosso colega Deputado Eduardo Valverde.

É bom esclarecer que as conquistas de melhor Polícia e Corpo de Bombeiros de nosso País foi à custa do competente trabalho dos nossos servidores, principalmente de

todos os policiais do Corpo de Bombeiros que se fazem presentes. Tal conquista mostra o alto profissionalismo desses policiais, que, temos certeza, pela primária conquista desses policiais, ainda atingiremos importantes momentos nesse cenário.

E esse fator foi conquistado graças a uma forte Corregedoria de Polícia, que expurga os maus servidores de nossas instituições, que exige a capacitação de nossos policiais de acordo com os critérios de competência e com o número de investigações e fiscalizações ostensivas.

A melhoria salarial também foi primordial para obtermos essa conquista. Os policiais vivem de suas remunerações, sem fazer os famosos “bicos” e também sem a famosa corrupção que tanto atinge outros países.

As Polícias Civil e Federal, organizadas pelo antigo Departamento Federal de Segurança Pública, são irmãs univitelinas e são regidas pelo mesmo estatuto, a Lei nº 4.878, de 1965, em vigor para ambas as instituições.

Somos também a favor de que se alastre por todo o Brasil o posicionamento do Distrito Federal. Há algum tempo temos lutado por melhores salários nos Estados. Estivemos no Conselho Nacional de Segurança Pública e, como membros, também no Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. Tentamos acordar com nossos Governadores aumento digno para os salários dos servidores policiais de todos os Estados, mas não conseguimos. Mas um dia seremos vitoriosos, pois estamos conscientes de que precisamos melhorar a segurança pública no nosso País. Continuaremos a lutar pela categoria.

Ao concluir, Sr. Presidente, cumprimento o Deputado Miro Teixeira, cuja emenda foi plenamente atendida. É o reconhecimento do valor dos policiais do antigo Distrito

Federal, responsáveis hoje pela belíssima corporação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Peço desculpas aos demais companheiros por não ter acatado as emendas, tendo em vista o impedimento constante no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Temos certeza de que no momento oportuno os policiais dos antigos territórios e do antigo Distrito Federal serão agraciados com nova medida provisória ou novo projeto para corrigir a injustiça cometida na Medida Provisória nº 401, de 2008.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. LAERTE BESSA (Bloco/PMDB-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vou fazer uma pequena retificação aqui, para que possamos aludir às Emendas de nºs 1 a 6.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 401, de 2007, com pequena adequação legislativa, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 6 apresentadas.

Tínhamos aprovado a Emenda nº 1, mas não é a realidade.